



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.491 - PR (2017/0078705-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARIA OLÍVIA FERREIRA SILVEIRA - PR063424
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS E OUTRO(S) - PR046293

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 – cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente – não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.491 - PR (2017/0078705-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por OI S.A, em 12/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em 24/11/2015, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. MULTA DO PROCON/PR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PELO PROCON POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, § 1º DA LEI 9.873/99. RELAÇÃO CONSUMERISTA. HIPÓTESE DIVERSA DO RECURSO REPETITIVO 1.115.078/RS DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Uma vez que o PROCON do Estado do Paraná se sujeita à regra da Lei Federal nº 9.873/99, restou devidamente caracterizada a prescrição nos termos do artigo 1º, §1º da mesma lei, vez que o processo administrativo em comento ficou inerte por mais de 03 (três) anos.

É de conhecimento deste Relator o recurso repetitivo, REsp 1.115.078/RS do Superior Tribunal de Justiça, no que se afastou a aplicação da Lei Federal nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas instauradas pelos Estados e Municípios, entretanto, entendo que tal hipótese não se aplica ao presente caso uma vez que os presentes autos versam sobre relação consumerista, diversamente na multa ambiental objeto do referido julgado" (fls. 397/398e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar em omissão quando a decisão analisou todas as teses argüidas de forma clara. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração" (fl. 419e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 1º da Lei 9.873/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32, sob a tese de que "ante a limitação expressa junto ao art. 1º da Lei Federal nº. 9.873/99, que prevê a aplicação da referida legislação a administração pública federal, deve aos processos administrativos municipais ser aplicado o previsto no Decreto nº. 20.910/32 por conta da aplicação principiológica da isonomia, ante a ausência de lei específica elaborada pelo ente federativo" (fls. 434/435e).

Requer, ao final, "que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, e por conseguinte, reconhecer a violação dos art. 1º Decreto nº 20.910/32 e Lei Federal §1º, do artigo 1º da Lei 9.873/99, conforme argumentos acima expostos" (fl. 441e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida afirma que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 7/STJ, bem como que a questão atinente à prescrição não se enquadra no entendimento firmado nos Recursos Especiais 1.112.577/SP e 1.115.078/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo em vista que, no caso dos autos, não se discute multa de natureza ambiental, mas sim multa administrativa aplicada pelo PROCON.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 483/484e).

Com razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter o reconhecimento da prescrição intercorrente do procedimento instaurado pelo PROCON para cobrança de multa administrativa.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

O Tribunal de origem, quanto à controvérsia trazida aos autos, assentou que, para a cobrança de multa administrativa do PROCON do Município de Maringá, aplica-se a regra da prescrição relativa ao procedimento administrativo, prevista na Lei Federal 9.873/99.

Encontra-se, então, em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual não se aplica a Lei 9.873/99 aos processos administrativos punitivos estaduais ou municipais, em razão da limitação da incidência da referida lei à Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art.1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932.

1. A Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/3/2010), processado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes do art. 543-C do CPC, consignou no bojo do voto a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

2. No caso, a ação anulatória de ato administrativo c/c repetição de indébito foi ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Município de Maringá, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon/PR, sendo, portanto, inaplicável a Lei n. 9.873/1999, consoante entendimento firmado por esta Corte, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

- **Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.203.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2011).

Assim, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece ser reformado o acórdão recorrido.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique a ocorrência da prescrição à luz do disposto no Decreto 20.910/32 e, então,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prossiga o julgamento do feito" (fls. 493/496e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Verifica-se na decisão ora combatida, que deu provimento ao Especial interposto pela Fazenda Pública, que o fundamento majoritário utilizado no decisor diz respeito a inaplicabilidade da Lei 9873/99 aos Estados e Municípios, pelo que houve a reforma da decisão do órgão ad quem.

Contudo, é de se salientar que tal decisão não levou em consideração certos pontos, eis que em momento algum se ateve ao fato preponderante que as decisões exaradas pelo STJ, em especial quanto ao julgamento do RESP 1.115.078/RS, sob a égide da normativa do art. 543-C do CPC de 1973, atual art. 1.036 do CPC 2015 que versa sobre a questão dos recursos repetitivos, não se aplicam ao caso concreto.

Explica-se. O recurso especial paradigma informando anteriormente, e utilizado como base em várias decisões desse Superior Tribunal em casos análogos, em que pese tratar da aplicação da Lei 9873/99, sendo decidido que tal não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, refere-se, em verdade, a multa de natureza ambiental, distinta do caso debatido nos autos (multa de natureza administrativa do PROCON).

Em verdade, observa-se que este STJ ainda não tratou do tema sob o viés do Direito consumerista, visto que as multas aplicadas nos casos tratados na anulatória versam exclusivamente sobre penalidades aplicadas pelo PROCON – órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e, portanto, ante a ausência de lei específica, ante a lacuna legislativa do Município com relação a aplicação da prescrição no âmbito da administração pública municipal, sujeitas as multas à prescrição contida na Lei 9873/99.

Outrossim, é de frisar que o entendimento do STJ acerca do RESP 1.115.078/RS que trata de multa ambiental aplicada, não dirime os conflitos existentes acerca das multas aplicadas pelo PROCON, qual seja o caso dos autos, de modo que a sua aplicação não possui efeito vinculante, portanto, sendo necessária a fundamentação concreta caso a caso para que se possa estabelecer a controvérsia e passar à aplicação da Legislação Federal questionada ao caso concreto.

Deste modo, forçoso concluir pela aplicação da Lei 9873/99 ao caso concreto, pela razão de não haver efeito vinculante entre o RESP paradigma informado na decisão bem como por não haver a questão ter sido decidida de maneira definitiva por este STJ (envolvendo ações relativas à Direito do Consumidor)" (fls. 501/503e).

Por fim, requer "o recebimento do presente agravo regimental e a reforma da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ora combatida, com o escopo de ser reformada a decisão que deu provimento ao Especial e afasta a aplicação da Lei 9873/99" (fl. 503e).

Intimada (fl. 504e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 506e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.491 - PR (2017/0078705-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por OI S/A em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, sustentando que foi instaurado, pelo PROCON, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente.

O Juízo de 1º Grau acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 (fls. 347/349e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"A hipótese dos autos versa sobre a ocorrência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo nº 292/2006, o qual acarretou na penalidade de multa contra o apelado.

Argui o recorrente que não houve prescrição intercorrente do procedimento administrativo em comento.

Tal arguição, entretanto, não merece prosperar.

Este colegiado entende que o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal, pois ao exercerem suas funções, fiscalizando as relações de consumo e aplicando as sanções previstas no CDC, estão sujeitos às normas gerais contidas no Decreto Federal n.º 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Essa legislação pressupõe a integração dos órgãos de proteção ao consumidor, o que exige a aplicação de legislação uniforme, ainda que não integrem diretamente a Administração Pública Federal.

Ademais, não há como facultar à Administração Pública a paralisação dos procedimentos administrativos sem impulso por longo período de tempo, em respeito à previsão constitucional trazida no artigo 5º, inciso LXXVIII, a qual reza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Vale mencionar que **é de conhecimento deste Relator o recurso repetitivo, REsp 1.115.078/RS1 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se afastou a aplicação da Lei Federal nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas instauradas pelos Estados e Municípios.**

Entretanto, entendo que tal hipótese não se aplica ao presente caso uma vez que os presentes autos versam sobre relação consumerista, diversamente na multa ambiental objeto do referido julgado.

Assim sendo, o artigo 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.873/99, segundo o qual "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho", é aplicável ao presente caso.

(...)

No caso em comento discute-se a ocorrência da prescrição trienal no processo administrativo nº 292/2006 que culminou em imposição de multa em desfavor da OI S/A.

Em análise aos autos, denota-se incontroversa a ocorrência de prescrição no processo administrativo objeto dos autos, senão vejamos.

No processo administrativo em comento o autor apresentou impugnação em 22/02/2006 (fl. 210), tendo sido apresentado parecer jurídico nº 073/2009 em 08/06/2009 (fl. 226) e sido proferida a decisão em 18 de junho de 2009 (f. 231).

Tal histórico torna incontroverso o fato de que o processo administrativo em comento ficou paralisado por tempo superior a três anos, não havendo qualquer impulso processual por parte da Administração Pública, situação que impõe o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Desta feita, conheço do recurso de apelação cível e no mérito lhe nego provimento" (fls. 400/403e).

Com efeito, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE AOS ENTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/3/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, consignou no bojo do voto a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

II - Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais.

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal.

2. Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, em casos análogos ao presente, concluiu ser inaplicável a Lei 9.873/99 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da aludida Lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º, **in verbis**: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte, em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. **PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art.1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MULTAS. PROCON. LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo o qual é inaplicável a Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.**

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932.

- 1. A Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/3/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consignou no bojo do voto a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.**
- 2. No caso, a ação anulatória de ato administrativo c/c repetição de indébito foi ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Município de Maringá, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon/PR, sendo, portanto, inaplicável a Lei n. 9.873/1999, consoante entendimento firmado por esta Corte, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932.**
- 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).**

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0078705-0

AgInt no
REsp 1.665.491 / PR

Números Origem: 00249317820128160017 14192008 1419200800 1419200801 1419200802

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS E OUTRO(S) - PR046293
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARIA OLÍVIA FERREIRA SILVEIRA - PR063424

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARIA OLÍVIA FERREIRA SILVEIRA - PR063424
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS E OUTRO(S) - PR046293

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.